



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Apresentação: 20/12/2022 10:44:55.740 - Mesa

PL n.3030/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. MAURO NAZIF)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sanguíneo.

Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será o aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”

Art. 7º-D O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Apresentação: 20/12/2022 10:44:55.740 - Mesa

PL n.3030/2022

Art. 7º-E O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta em apreço é de autoria do nobre Deputado Maurício Rabelo, apresentada em 2005 e reapresentada em 2007 pela nobre Deputada Manuela d'Ávila, entretanto, arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno. Reapresentada em 2015 pelo deputado André Moura, foi aprovada pelo Congresso Nacional, porém vetada integralmente pela Presidência da República. Infelizmente, o veto foi mantido pela Câmara dos Deputados.

Entendendo meritória, a proposição foi justificada nos seguintes termos:

“A proposição constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional” bem como destaca-se que outros diversos segmentos têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo dos Advogados (Lei 8.906/94, art. 13).

A carteira de radialista será emitida pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão – FITERT, ou ainda, por meio de sindicatos de radialista constituído, desde que com autorização expressa e respeitado o modelo próprio. A Constituição da República de 1988 diz que é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, inciso I).

Assim, com esta medida, pretendemos reparar a contribuição dada pelos radialistas brasileiros para a efetivação da democracia em nosso país.”

Por considerarmos ser relevante a proposição e amparada no ordenamento jurídico vigente, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

Apresentação: 20/12/2022 10:44:55.740 - Mesa

PL n.3030/2022



* C D 2 2 2 2 6 0 8 6 5 1 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222608651400>